



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.087 - DF (2015/0323726-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **L A C**
AGRAVADO : **I DE J**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA DE IMÓVEL CEDIDO POR MEIO DE PROGRAMA DA HABITAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO TERRENO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PARTILHA DE EVENTUAIS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte de origem, com base na análise minuciosa das particularidades do caso concreto, reconheceu a possibilidade da partilha quanto a eventuais direitos sobre o imóvel arrolado na demanda, gerando efeito entre as partes, sem prejudicar supostos direitos a terceiros. Rever tal entendimento enseja novo exame da situação fática da causa, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.087 - DF (2015/0323726-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **L A C**
AGRAVADO : **I DE J**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

L. A. C. e I. J. (L. e I.), casados aos 26/5/1995 sob o regime de comunhão parcial de bens, de cujo relacionamento advieram três filhos, sendo dois deles menores, além de bens patrimoniais, dentre os quais um lote nu localizado na QR 04, Conjunto L, Lote 20 – Sobradinho/DF, *cedido para ocupação pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB*, propuseram ação de divórcio consensual, com pedido de dissolução do vínculo matrimonial.

O Juízo de piso homologou o divórcio requerido pelas partes, bem como o acordo de partilha de bens e dívidas, cabendo a cada cônjuge o índice de 50% do valor dos bens, inclusive o lote residencial.

Contra tal decisão, o Ministério Público distrital interpôs apelação, visando a exclusão da partilha do lote, sob o argumento de que aludido imóvel é de propriedade pública, não podendo ser objeto da partilha.

Ao julgar o recurso, o Tribunal local negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PARTILHA DE EVENTUAIS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

1. Autorização para ocupação de imóvel na constância do casamento., no regime de comunhão parcial de bens, comunica-se entre os cônjuges, pois se presumem adquiridos pelo esforço ou benefício comum.

2. O fato de o bem público se encontrar em situação de eventual indefinição fundiária, ou por não dispor de matrícula registral própria que o individualize, não é o bastante para inviabilizar a partilha de eventuais direitos pessoais outorgados pela Administração Pública em relação à coisa. A simples expectativa de aquisição já é o bastante para agregar valor econômico ao direito pessoal que incide sobre a coisa pública, de modo que assim a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressão econômica correspondente a essa possibilidade de aquisição está sujeita ao partilhamento na hipótese de divórcio dos ex cônjuges beneficiados.

3. A partilha judicial de meros direitos pessoais por expectativa de aquisição de bem imóvel público, além de resolver imediatamente os interesses individuais de ex cônjuges em conflito, traz em si a virtude de servir de subsídio à Administração Pública na ocasião de futura decisão quanto a quem caberá a eventual outorga definitiva de título de concessão do direito real de propriedade, ou qualquer outro direito real concernente ao uso do bem público.

4. Apelo conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 102/103).

Sobreveio recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, no qual o MPDFT alegou violação dos arts. 1.225 e 1.245 do CC/02, defendendo a impossibilidade de partilha que verse sobre termo de autorização de ocupação de área pública.

Após apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 125/129 e 131/132, respectivamente).

Monocraticamente, não conheci do apelo especial, em decisão ementada nos seguintes termos:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO MPDFT. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA DE IMÓVEL CEDIDO POR MEIO DE PROGRAMA HABITAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO TERRENO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PARTILHA DE EVENTUAIS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 148).

No presente agravo interno, o Ministério Público do DF alegou, em síntese, (1) a não incidência da Súmula nº 7 ao caso concreto, uma vez que a questão nuclear levada a debate no especial reside em deliberar se correta ou não a inclusão na partilha de bens em divórcio de termo precário de ocupação de terra pública e a violação dos arts. 1.225 e 1.245 do Código Civil; e, (2) os precedentes colacionados no julgado não guardam similitude fática com o caso dos autos (e-STJ, fls. 160/165).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.087 - DF (2015/0323726-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : L A C
AGRAVADO : I DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA DE IMÓVEL CEDIDO POR MEIO DE PROGRAMA DA HABITAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO TERRENO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PARTILHA DE EVENTUAIS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte de origem, com base na análise minuciosa das particularidades do caso concreto, reconheceu a possibilidade da partilha quanto a eventuais direitos sobre o imóvel arrolado na demanda, gerando efeito entre as partes, sem prejudicar supostos direitos a terceiros. Rever tal entendimento enseja novo exame da situação fática da causa, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.087 - DF (2015/0323726-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **L A C**
AGRAVADO : **I DE J**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou do relatório, L. e I., casados aos 26/5/1995, sob o regime de comunhão parcial de bens, de cujo relacionamento advieram três filhos, sendo dois deles menores, além de bens patrimoniais, dentre os quais um lote nu localizado na QR 04, Conjunto L, Lote 20 – Sobradinho/DF, *cedido para ocupação pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB*, propuseram ação de divórcio consensual, com pedido de dissolução do vínculo matrimonial.

O Juízo de piso homologou o divórcio requerido pelas partes, bem como o acordo de partilha de bens e dívidas, cabendo a cada cônjuge o índice de 50% do valor dos bens, inclusive o lote residencial.

Contra tal decisão, o Ministério Público distrital interpôs apelação, visando a exclusão da partilha do lote, sob o argumento de que aludido imóvel é de propriedade pública, não podendo ser objeto da partilha, ao que o Tribunal local negou-lhe provimento.

Houve, então, recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, no qual o MPDFT alegou violação dos arts. 1.225 e 1.245 do CC/02, afirmando a impossibilidade de partilha que verse sobre termo de autorização de ocupação de área pública.

Em decisão monocrática de minha relatoria, não conheci do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, em virtude da incidência das Súmulas nºs 282 do STF e 7 do STJ (e-STJ, fls. 148/153).

É contra esse julgado que se volta a presente insurgência, a qual, como dito acima, não merece prosperar.

(1) Da ofensa aos arts. 1.225 e 1.245 do CC/02

O Tribunal *a quo*, ao reconhecer a possibilidade de partilha do direito real sobre imóvel dado pelo Poder Público à cônjuge varoa, na constância do matrimônio, por meio de autorização de ocupação do lote, destacou o seguinte:

Consta dos autos que a CODHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, em 2010, por meio de "Autorização para Ocupação de Lote", autorizou a ocupação do, aludido imóvel à L. A. C de J., ora apelada (fls. 15) que, por sua vez, será substituída pelo Termo de Concessão de Uso, após a habilitação da candidata.

Não obstante os direitos reais sobre imóveis serem adquiridos, em regra, com o registro do título no Ofício de Registro de Imóveis (CC, arts. 1.225 e 1.245), o fato de o imóvel não ter sido registrado em nome das partes não constitui óbice à partilha pretendida ao referir-se esta apenas a direitos pessoais relativos à expectativa que as partes têm em relação ao bem público, ante a re conhecida expressão econômica que apenas a autorização precária para ocupação outorgada pela Administração Pública irradia em proveito dos administrados.

Portanto, não prospera a afirmação ministerial de que o bem não possui expressão econômica, porque há apenas uma autorização de ocupação gerando mera expectativa de direito à concessão de direito real de uso.

Isso porque, não se pode descurar que a simples autorização, independentemente da concessão de uso, goza de expressão econômica e, portanto pode ser objeto de partilha. A proteção conferida, todavia, somente pode ser feita com a ressalva de que tal autorização, por si só, não gera direito dominial ou possessório oponível ao Estado. Destarte, a inexistência de registro imobiliário em nome dos particulares não é impedimento à partilha sobre os direitos de ocupação e expectativa de aquisição definitiva de imóvel, assim outorgado pela Administração Pública, haja vista que tal autorização irradia conteúdo de proveito econômico.

[...]

Importa considerar que, no regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância do casamento, em regra, comunicam-se entre os cônjuges, pois se presumem adquiridos pelo esforço comum, salvo as exceções legais previstas pelo Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

O conjunto probatório dos autos, comprova que os apelados casaram-se sob o regime da comunhão parcial de bens, em 26.5.1995. (fl. 11) e L. A.C de J, em 2010, ou seja, na constância do casamento, receberam autorização para ocupar o imóvel localizado na QR 04, Conjunto L, Lote 20, Sobradinho/DF (fl.15). Incontroverso, ainda, a ocupação do bem pelos autores.

Nesse contexto, provada a autorização para ocupação e a detenção exercida pelo casal sobre o imóvel cuja partilha se pretende, não há que se falar em exclusão do acordo da cláusula concernente à partilha sobre eventuais direitos possessórios incidentes do imóvel supra mencionado.

Não obstante a autorização expressamente preveja que, caso não satisfeitas as condições exigidas na legislação em vigor, bem como na competente autorização, o imóvel deverá ser restituído à CODHAB; vedando-se, ainda, a venda, a cessão, o aluguel ou qualquer transação imobiliária com o imóvel.

In casu, a partilha deu-se exclusivamente sobre eventuais direitos pessoais sobre o imóvel, o que não retira direitos subsistentes de terceiros em relação ao bem partilhado. Segundo bem consignou a MM. Juíza sentenciante em resposta aos embargos de declaração: "... no mérito, os rejeito, uma vez que não existe qualquer omissão na sentença prolatada. Para tanto, saliento que aquela estipulou a partilha apenas quanto a eventuais direitos sobre o imóvel arrolado na demanda, gerando efeito entre as partes, sem prejudicar supostos direitos a terceiros" (fl. 47).

Resumindo, a cessão de direitos de ocupação sobre imóvel oriundo de parcelamento indevido de terras públicas ou de programa habitacional público constitui direito pessoal dotado de conteúdo econômico, ainda que o bem não se encontre em situação inteiramente regular perante o ente público específico.

Ademais, a partilha judicial além de resolver imediatamente interesses individuais em conflito, também tem a virtude de servir de subsídio à Administração Pública em ocasião futura, na qual eventualmente tiver que decidir em razão de uma ou outra parte a quem definitivamente outorgará o direito real de propriedade ou outro direito real qualquer concernente ao uso do bem público (e-STJ, fls. 106/108; sem destaque no original).

Desse modo, para reformar o entendimento acima adotado, quanto à possibilidade da partilha quanto a ***eventuais direitos sobre o imóvel arrolado na demanda, gerando efeito entre as partes, sem prejudicar supostos direitos a terceiros*** seria necessário novo exame da situação fática da causa, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. OFENSA AO ART. 131, 458, 535, DO CPC. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA PELO JUÍZO SINGULAR. NULIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA STJ/211. PERÍCIA. LIMITE TEMPORAL PARA APURAÇÃO DO VALOR A SER PARTILHADO. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7, 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS STF/282, 356. IMPROVIMENTO.

[...].

4.- Quanto à matéria de fundo (valores a serem partilhados entre a mulher e o espólio do marido), para afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que inviabiliza o acolhimento a pretensão recursal à luz da Súmula 7/STJ.

5.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1.385.982/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 5/6/2014, DJe 24/6/2014; sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 742.619/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/2/2016, DJe 3/3/2016, sem destaque no original).

Ademais, conforme ressaltado no Parecer Ministerial, *em que pese a ausência de título dominial em favor dos recorridos, resta possível a partilha dos direitos relativos à ocupação do imóvel, os quais possuem valor econômico, devendo-se incluir na partilha dos bens do casal os direitos incidentes sobre o imóvel* (e-STJ, fl. 146).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0323726-4

**AgInt no
REsp 1.576.087 / DF**

Números Origem: 00092602920148070006 20140610094395 20140610094395RES

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : L A C
RECORRIDO : I DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : PATRÍCIA CABRAL DOS SANTOS CANTANHEDE - DEFENSOR PÚBLICO -
DF008820

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : L A C
AGRAVADO : I DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.